

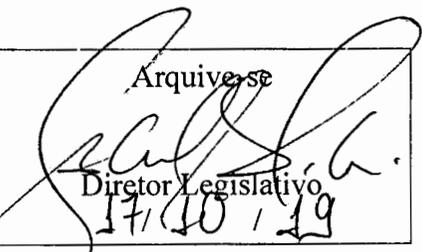
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.299, de 14, 10, 19

Processo: 83.730

PROJETO DE LEI Nº. 12.991

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

Arquive-se

Diretor Legislativo
17/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.991

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 20/08/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº. 1097	QUORUM: MAJ	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator <i>[Signature]</i> 27/08/19
À CFO Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> LEANDRA Presidente <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 27/08/19
À COSAP Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 27/08/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 27/08/19
À CJR (Mensagem Aditiva) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 24/09/19
À CFO (Mensagem Aditiva) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 24/09/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.991

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>A COSAP (Munícipal Aditiviva)</p> <p>Diretora Legislativa 24/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/10/19</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 03

OF. GP.L. nº 265/2019

Processo nº 26.494-1/2015

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83730/2019
Data: 20/08/2019 Horário: 15:11
Legislativo -

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais nº 6.764/2006 e nº 4.385/1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

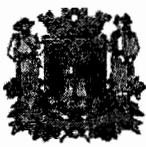
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sc.1



Processo nº 26.494-1/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/08/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/08/2019

APROVADO

Presidente
08/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.991

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º (...)

(...)

X – fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, podendo realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão.”(NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. A Guarda Municipal também realizará a fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, podendo realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente, na forma da lei, lavrando o respectivo termo de apreensão a ser encaminhado à Unidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 05

de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade.”

Art. 3º A descrição do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: GUARDA MUNICIPAL

GRUPO / NÍVEL SALARIAL: GMG I/C

DESCRIÇÃO SUMARIA

- Exerce a proteção das instalações, bens e serviços públicos municipais, bem como colabora, em caráter supletivo, no patrulhamento e adestramento dos cães, visando à preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.

ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia;
- Executar serviços de apoio nas atividades pertinentes aos órgãos municipais e a Defesa Civil;
- Auxiliar nas atividades de vídeo-monitoramento;
- Dirigir viaturas e zelar pela sua conservação e limpeza;
- Executar atividades de patrulhamento junto aos estabelecimentos de ensino oficiais;
- Executar atividades de patrulhamento supletivo na preservação da ordem pública;
- Executar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;
- Executar os serviços de proteção e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora;
- Executar serviços de apoio à fiscalização integrada de trânsito;
- Exercer atividades de adestrador de cães da guarnição da Guarda Municipal, quando designado;
- Exercer as funções de armeiro e rádio-operador;
- Manter os superiores informados sobre o andamento dos serviços;
- Preencher relatórios de suas atividades, ocorrências atendidas e irregularidades observadas durante o serviço;
- Zelar pela manutenção de seu uniforme e equipamentos;
- Fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos e realizar a apreensão de mercadorias comercializadas irregularmente,
- Lavrar termo de apreensão de mercadorias;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO:

Ensino Médio e Habilitação A e B.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

N / E

EXIGÊNCIAS ADICIONAIS

- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos até a data da posse e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público;
- Ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65 m para masculino e 1,60 m para feminino;
- Ter participado e considerado apto no Curso de Formação de Guardas Municipais de Jundiá nos termos do regulamento vigente.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

1 - Básico
 2 - Intermediário
 3 - Domínio

	1	2	3
Informática		X	
Legislação e normas técnicas da área de atuação			X
Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação			X
Curso de formação conforme matriz curricular - SENASP - (Secretaria Nacional de Segurança Pública)			X
Estágio anual de qualificação profissional			X
Atendimento ao público			X

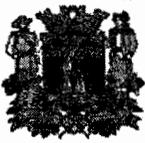
Comunicação escrita, comunicação verbal, cultura da qualidade, flexibilidade, iniciativa / pro-atividade, negociação, relacionamento interpessoal, solução de conflitos e trabalho em equipe,

ELABORAÇÃO

Por: _____ Data: _____ Última Atualização: 06/11/2018

APROVAÇÕES

_____ GESTOR DA UNIDADE	_____	_____ GESTOR ADJUNTO DE GESTAO DE PESSOAS
----------------------------	-------	--



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto, pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006 e nº 4.385, de 4 de julho de 1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Com a recente edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, visualiza-se que o § 8º do art.144 da Constituição Federal foi detalhado, dando enfoque específico à atividade que é executada no cotidiano das guardas municipais.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou questão análoga à presente propositura no Recurso Extraordinário nº 658.570, julgado em 06 de agosto de 2015, e, por maioria de votos, decidiu com base no voto do redator do acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, que abriu divergência em relação ao voto do relator Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. *O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.* 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando



os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

No julgado em apreço, podemos visualizar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a imposição de sanções revela exercício natural do poder de polícia administrativo, conforme se observa em trecho do voto do ministro Luís Roberto Barroso:

(...) a fiscalização do trânsito, com a imposição das sanções legalmente previstas, revela mero exercício de poder de polícia. O fato de esse poder de polícia envolver atuação ostensiva nas ruas decorre da difusão da atividade fiscalizada – trânsito – e não transmuda a atuação estatal em função típica de segurança pública. O policiamento ostensivo que é típico da segurança pública e que a Constituição reservou às polícias se refere à prevenção e ao combate a infrações à ordem pública amplamente consideradas, notadamente as de natureza criminal. Não se confunde, assim, com a atuação, ainda que ostensiva, mas tematicamente limitada, de fiscalização das regras de trânsito, com imposição de sanções de natureza administrativa. Não se pode associar poder de polícia, cuja competência é fixada legalmente a partir dos parâmetros constitucionais incidentes em cada caso, com a instituição da polícia, à qual a Constituição atribuiu, com exclusividade, a promoção da segurança pública. A propósito, vale lembrar algumas das inúmeras hipóteses em que o poder de polícia é



exercido por órgãos ou entidades não policiais, muitas vezes das três esferas da federação: poder de polícia sanitário, poder de polícia para proteção do patrimônio público, poder de polícia para proteção do meio ambiente, poder de polícia de consumo, poder de polícia alfandegário e poder de polícia tributário.

Ao interpretar a extensão do § 8º do art.144 do texto constitucional, cumpre destacar a análise do Ministro Luís Roberto Barroso sobre este aspecto:

O fato de as guardas municipais terem recebido a atribuição constitucional expressa para atuar na segurança pública apenas quanto aos bens, serviços e instalações do Município, *não as impede de exercer, também, poder de polícia, inclusive em hipóteses não relacionadas exclusivamente a bens, serviços e instalações municipais.* Uma atuação não se confunde com a outra e se sujeita às regras constitucionais e legais que lhes são próprias. Apenas como exemplo, vale citar que a polícia federal, além das atividades típicas de segurança pública que a Constituição lhe atribuiu no art. 144, exerce poder de polícia quanto à emissão de passaporte, sendo responsável, inclusive, por parte da normatização do procedimento (cf. Decreto 5.978/2006). Assim como a competência adicional da polícia federal para exercer poder de polícia não fere o art. 144 da CF/1988, eventual outorga de competência adicional à guarda municipal para fiscalização do trânsito não viola o referido preceito, nem por ele se limita.

No mesmo sentido entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça de São

Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Decreto nº 52.432, de 21.06.2011 e Resolução 001/2011 GABSEG-PREF, de 22.06.2011, ambas do Município de São Paulo - Concessão de poderes de Polícia à Guarda Civil Metropolitana, para fiscalizar irregularidades no comércio e pirataria - Inconstitucionalidade não verificada - O art. 147, da Constituição Estadual, dá ensejo a interpretação que justifica a opção do Município de reforçar a fiscalização ao comércio ilegal através dos guardas municipais - Possibilidade de a Prefeitura



estabelecer atos para zelar pelo interesse local, pelas licenças e autorizações concedidas, bem como pelo comércio e consumo no espaço urbano - Decisão que não se confunde com salvo conduto para que guardas municipais cometam violência e excessos com fins fiscalizatórios - Abusos que devem ser objeto de apuração e responsabilização nas vias adequadas - Ação improcedente (ADIN nº 0244740-79.2011.8.26.0000 Voto nº 25.233 Rel. Enio Zuiliani).

Portanto, inexistem óbices jurídicos para que a Guarda Municipal desenvolva atividades relacionadas à fiscalização de posturas municipais, uma vez que, a finalidade do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é impedir que os guardas municipais executem tarefas de competência de outros entes federativos, como, por exemplo, segurança pública.

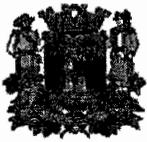
Aliás, salvo melhor juízo, o acréscimo da atribuição de fiscalização do comércio ambulante na descrição do cargo de Guarda Municipal é compatível com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, na qual há dispositivo atinente à regulamentação do exercício dessa profissão, especialmente em razão da literalidade do art. 5º, inciso XII, do referido diploma legal. *In verbis*:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal (g.n).

Para tanto, é oportuna a inclusão de sua nova atribuição na Lei Municipal nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, a fim de que a Corporação possa realizar a fiscalização da atividade do comércio ambulante, tendo em vista o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, ao se constatar a literalidade do art. 5º, inciso XII, do Estatuto das Guardas Municipais.

Além disso, deverá ser alterada a descrição do cargo de Guarda Municipal, constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, prevendo esta nova atribuição, bem como faz-se necessário que a Lei Municipal nº 4.385, de 04 de julho de

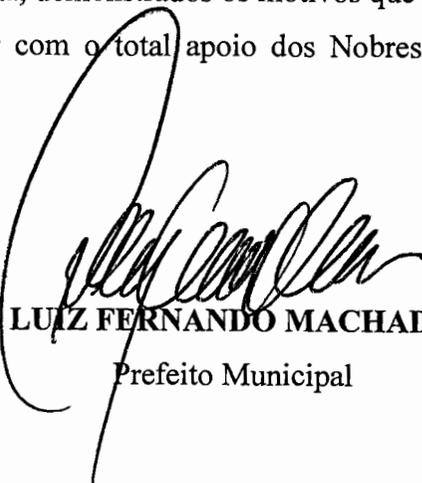


1994, que regula o comércio e serviços ambulantes, também preveja a competência deste órgão municipal na fiscalização desta atividade em conjunto com os servidores ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais.

Registramos que a medida não esvaziará as atribuições do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, uma vez que a atuação do Guarda Municipal na fiscalização de atividades econômicas será subsidiária e limitada ao comércio ambulante.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_19
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.268.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.933.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.956.624
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.265.166.981	2.428.310.109	2.501.717.166

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.841
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.588
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	56.992.000	62.261.100	60.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.198.859.100	2.261.777.494	2.420.630.017	2.497.642.218
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.758.292	111.963.945	(60.815.172)	3.389.487	7.680.092	4.174.948
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	134.913.053	163.143.129	73.407.057
Ampliação das Despesas			403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.579.117)	64.004.659	4.290.605	(3.505.144)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 26.494-1/2015-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera o quadro descritivo de atribuições do cargo de Guarda Municipal - GM.

Luiz Fernando Boscolo

José Antonio Parimochi



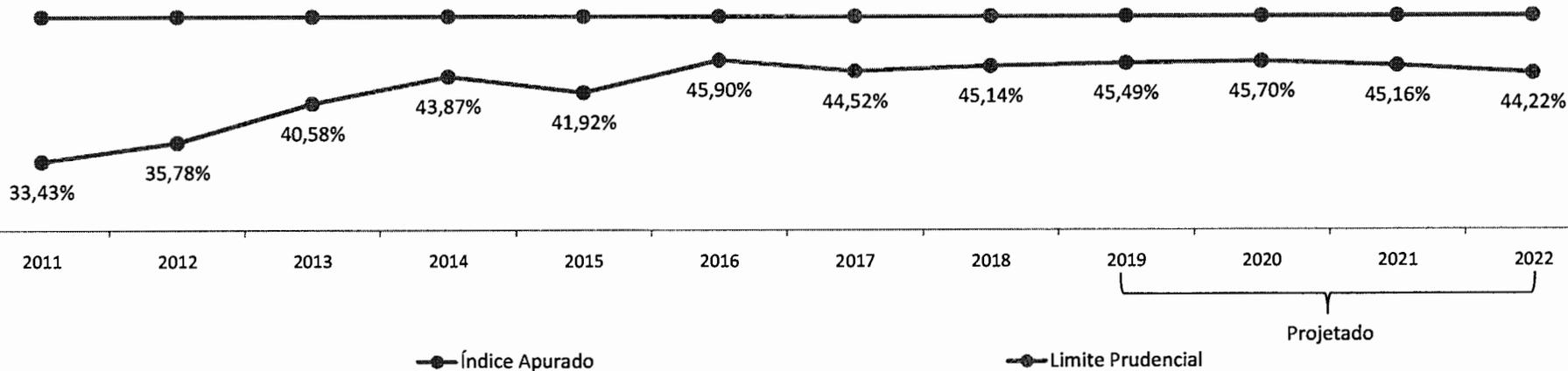
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

R\$ 1,00

RF art. 5º, inc. I

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2018 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.086.127.301,11		2.222.722.622,99		2.392.720.475,11	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	953.414.938	45,70%	1.003.865.237	45,16%	1.058.073.960	44,22%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.070.183.305	51,30%	1.140.256.706	51,30%	1.227.465.604	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.126.508.743	54,00%	1.200.270.216	54,00%	1.292.069.057	54,00%

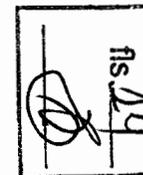
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 26.494-1/2015-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera o quadro descritivo de atribuições do cargo de Guarda Municipal - GM.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 16/04/19
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





fls. 15	Ns. 98
	proc. 4812
	<i>[Signature]</i>

LEI N.º 6.764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Reestrutura a Guarda Municipal de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Guarda Municipal de Jundiaí, criada pela Lei nº 65, de 24 de Novembro de 1949, regulada pela Lei nº 3.732 de 16 de Maio de 1991, nos termos do art. 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, é reestruturada e tem seu funcionamento disciplinado nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 2º - A Guarda Municipal de Jundiaí, de caráter civil, é uma Unidade Administrativa diretamente subordinada à Secretaria Municipal da Casa Civil, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, nos termos do art. 144, § 8º da Constituição Federal e art. 102 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal de Jundiaí é uma Corporação uniformizada e armada, organizada com base na disciplina e hierarquia.

§ 2º - A utilização de qualquer armamento pelos integrantes da Guarda Municipal de Jundiaí observará a legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Guarda Municipal

Art. 3º - São atribuições da Guarda Municipal:

I - proteger os bens, serviços e instalações municipais, executando as políticas públicas de interesse da Administração e colaborando para a integração das ações relacionadas à segurança;



II - fiscalizar e proteger as áreas de mananciais de interesse ambiental, fauna e flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com demais órgãos de proteção ambiental a identificação, detenção, autuação por infrações administrativas e apresentação aos órgãos públicos competentes nos casos de crimes ambientais;

III - colaborar com a Defesa Civil e demais órgãos municipais nas atividades pertinentes;

IV - colaborar com o Estado, em caráter supletivo, no patrulhamento, visando a preservação da ordem pública e da segurança pública, na forma da Lei;

V - apoiar os demais órgãos da Administração nas atividades afetas ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;

VI - participar das comemorações cívicas e eventos municipais;

VII - patrulhar diuturnamente os estabelecimentos de ensino oficiais públicos e colaborar com os órgãos de trânsito nas imediações das escolas;

VIII - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando à colaboração, planejamento e ações integradas;

IX - estabelecer com a Secretaria Municipal de Transportes e com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, gerenciamento e prioridades para o patrulhamento, controle e fiscalização integrada de trânsito.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 4º - O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal, e a ele compete:

I - efetuar a nomeação dos cargos de Direção, em comissão, e dos Guardas Municipais aprovados em concursos públicos;

II - deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal de Jundiá relativas às despesas com a manutenção, serviços e investimentos;

III - estabelecer competências;



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 4.733, de 12 de março de 1996]**

LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Art. 2º. O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º. Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Art. 4º. Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I – “A” – deficientes físicos;
- II – “B” – sexagenários;
- III – “C” – fisicamente capazes.

Art. 5º. Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 5)

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos;
- h) usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento. *(Acrescido pela Lei n.º 4.733, de 12 de março de 1996)*

Art. 20. É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 21. A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 22. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais



(Texto compilado da Lei nº 7.827/2012 – pág. 3)

LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – cargo:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – emprego:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- III – funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- IV – empregado:** pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;



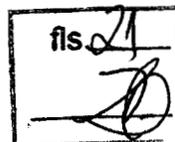
(Texto compilado da Lei nº 7.827/2012 – pág. 67)

**ANEXO XVIII – ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	PÁGINA
<u>Agente Comunitário de Saúde</u>	162
<u>Agente de Defesa Civil</u>	164
<u>Agente de Desenvolvimento Infantil</u>	165
<u>Agente de Fiscalização de Posturas Municipais</u>	167
<u>Agente de Serviços Operacionais</u>	170
<u>Agente de Trânsito</u>	172
<u>Agente de Zoonoses</u>	174
<u>Agente Fazendário</u>	176
<u>Analista de Gestão</u>	178
<u>Analista Fazendário</u>	180
<u>Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento</u>	183
<u>Arquiteto</u>	186
<u>Ascensorista</u>	188
<u>Assistente de Administração</u>	190
<u>Assistente de Gestão</u>	192
<u>Assistente Técnico de Gestão</u>	194
<u>Assistente Fazendário</u>	196
<u>Assistente Técnico Tributário</u>	198
<u>Assistente Social</u>	200
<u>Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM</u>	203
<u>Auxiliar de Consultório Dentário</u>	205
<u>Auxiliar de Laboratório</u>	207
<u>Auxiliar de Necropsia</u>	209
<u>Bibliotecário</u>	211
<u>Biologista</u>	213
<u>Borracheiro</u>	215
<u>Carpinteiro</u>	217
<u>Cozinheira (o)</u>	219
<u>Cuidador de Idosos</u>	221
<u>Diretor de Escola</u>	223
<u>Educador Esportivo</u>	225
<u>Educador Social</u>	229
<u>Eletricista de Veículos</u>	232
<u>Eletricista</u>	234
<u>Encarregado de Serviços e Obras</u>	236
<u>Enfermeiro</u>	238
<u>Engenheiro</u>	241
<u>Farmacêutico</u>	244
<u>Fisioterapeuta</u>	246



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 7.827/2012 – pág. 68)

<u>Fonoaudiólogo</u>	248
<u>Guarda Municipal</u>	250
<u>Inspetor</u>	254
<u>Jornalista</u>	256
<u>Mecânico de Veículos</u>	258
<u>Médico Auditor</u>	260
<u>Médico Veterinário</u>	262
<u>Médico</u>	264
<u>Motorista de Veículos Leves</u>	266
<u>Motorista de Veículos Pesados</u>	268
<u>Nutricionista</u>	270
<u>Odontólogo</u>	273
<u>Operador de Máquinas</u>	275
<u>Operador de Som e Iluminação</u>	277
<u>Operador de Trânsito e Tráfego</u>	279
<u>Orientador Social</u>	281
<u>Pedreiro</u>	284
<u>Pintor</u>	285
<u>Procurador do Município</u>	287
<u>Professor de Educação Básica I</u>	289
<u>Professor de Educação Básica II</u>	291
<u>Psicólogo</u>	293
<u>Repórter Fotográfico</u>	296
<u>Serralheiro</u>	298
<u>Sociólogo</u>	300
<u>Soldador</u>	302
<u>Subinspetor</u>	306
<u>Técnico Agrícola</u>	308
<u>Técnico de Enfermagem</u>	310
<u>Técnico de Laboratório</u>	312
<u>Técnico de Necropsia</u>	314
<u>Técnico de Segurança do Trabalho</u>	316
<u>Técnico de Trânsito</u>	319
<u>Técnico em Agropecuária</u>	321
<u>Técnico em Construção Civil</u>	323
<u>Técnico em Higiene Dental</u>	325
<u>Técnico em Logística</u>	327
<u>Técnico em Meio Ambiente</u>	329
<u>Técnico em Nutrição e Dietética</u>	331
<u>Telefonista</u>	333
<u>Terapeuta Ocupacional</u>	335



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0043/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.991, de autoria do Executivo, que tem por objetivo alterar a legislação para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13/14), o impacto com a presente ação será nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o exercício atual, o mesmo leva em consideração a necessidade de previsão orçamentária de receitas e despesas que, devido às suas características técnicas e operacionais, podem não se concretizar no presente exercício.

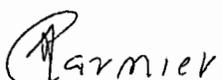
Contudo, observamos que, apesar da previsão de deficit no Resultado Primário nos dois últimos anos (2017 e 2018), os Resultados Primários Superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Temos, também, no presente Demonstrativo que as Despesas Totais com Pessoal serão na ordem de 45,49% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) para o presente exercício, estando, portanto, de acordo com o limite legal previsto no artigo 20 – III, “b” (54%) e com o limite prudencial previsto no artigo 22 – parágrafo único (51,3%) da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.


ADRIANO CARNIER

Diretor Financeiro em Substituição


ANDREA A.P.A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1097

PROJETO DE LEI Nº 12.991

PROCESSO Nº 83.730

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei altera as Leis 4385/94, 6764/06 e 7827/12, para atribuir ao Guarda Municipal a competência para o exercício de fiscalização do comércio ambulante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/12 e vem instruída: **1)** com o anexo de descrição de cargo (fls. 06/07); **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 14); **3)** documento de fls. 15 a 21); e, **4)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 22)¹.

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0043/2019, esclarece aponta para a regularidade orçamentária, contábil e financeira da propositura. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

¹ Não consta manifestação da unidade de gestão de pessoas (art. 28, Lei Municipal n. 9005/2018)



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito de alterar a descrição das competências do cargo de Guarda Municipal para incluir a possibilidade de fiscalização do comércio ambulante.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E.

STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE

ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição. É o voto do Juiz.



Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide, de acordo com a jurisprudência, há dois limites para a atuação parlamentar no exercício do poder de emendar: (i) não pode acarretar aumento de despesa (STF, RE 864570, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/6/2015) e, (ii) deve guardar pertinência temática com o projeto original.

Segundo o E. STF *“modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada”* (ADI 5442 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/3/2016)

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.730

PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao guarda municipal fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislarem sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documentos administrativo-financeiros hábeis, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo voto favorável.

Sala das Comissões, 27-08-2019.

APROVADO

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarloos Vetor Oeste) *con. tr. moiro*

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGERIO RICARDO DA SILVA

cl. embebe



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.730

PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao guarda municipal fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes documentos administrativo-financeiros –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“(…) inexistem óbices jurídicos para que a Guarda Municipal desenvolva atividades relacionadas à fiscalização de posturas municipais, uma vez que, a finalidade do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal é impedir que os guardas municipais executem tarefas de competência de outros entes federativos, como, por exemplo, segurança pública./ (...) o acréscimo da atribuição de fiscalização do comércio ambulante na descrição do cargo de Guarda Municipal é compatível com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, na qual há dispositivo atinente à regulamentação do exercício dessa profissão, especialmente em razão da literalidade do art. 5º, inciso XII, do referido diploma legal (...)/ (...) a medida não esvaziará as atribuições do cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, uma vez que a atuação do Guarda Municipal na fiscalização de atividades econômicas será subsidiária e limitada ao comércio ambulante.”

Assim sendo, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-08-2019.

APROVADO

LEANDRO PALMÀRINI
Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROC. 83.730**
PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao guarda municipal fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

Preceitua o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Tal corpo de questões compreende aquela tratada nos presentes autos, nos quais – mais exatamente na própria justificativa autoral – se encontra competentemente realçado o mérito da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.

Sala das Comissões, 27-08-2019.

APROVADO

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)
Con. Moreira

VALDECIVILAR
(Delano)



P 39109/2019



EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 12.991/2019
(Antonio Carlos Albino)

Atribui à Guarda Municipal o serviço de orientação, fiscalização e aplicação de multas de trânsito.

1. Na ementa, onde se lê: “*fiscalização do comércio ambulante*”;
LEIA-SE: “*atribuições de fiscalização*”.
2. No art. 1º, a projetada alteração ao art. 3º da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a ter os seguintes acréscimos:

“Art. 3º. (...)

(...)

(inciso) – *exercer o serviço de orientação, fiscalização e aplicação de multas de trânsito no território municipal de forma concorrente com os Agentes de Trânsito vinculados à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.*

(...)

(parágrafo). *A atribuição prevista no inciso ____ do ‘caput’ deste artigo:*

I - não inclui a gestão e processamento das multas e a apreciação de recursos decorrentes das autuações;

II - aplicar-se-á, inclusive, ao Grupamento Especializado de Ronda Escolar Municipal “Anjos da Guarda” durante o patrulhamento preventivo e ostensivo junto às unidades educacionais.”

3. No Anexo I, no campo “Atribuições” da descrição do cargo de Guarda Municipal, acrescente-se, onde couber: “*orientar e fiscalizar o trânsito, inclusive aplicando multas, de forma concorrente com os Agentes de Trânsito vinculados à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.*”

Justificativa

Encaminho para apreciação dos nobres Edis a presente emenda que prevê que a Guarda Municipal realize a fiscalização e aplicação de multas de trânsito.



(Emenda Aditiva nº. 1 ao PL nº 12.991/2019 - fls. 2)

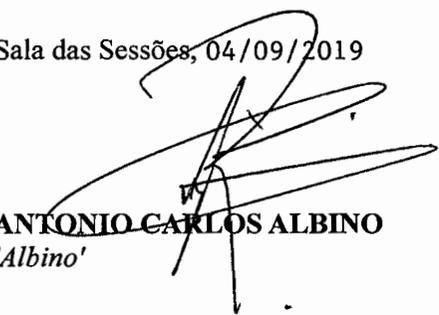
Saliente-se que o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014), em seu artigo 5º, inciso VI, prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal exercer as competências de trânsito, mediante convênio.

Outrossim, se faz necessário esclarecer que conforme repercussão geral aprovada por meio de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658.570 – Minas Gerais, o Egrégio Tribunal fixou a seguinte tese: “é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

Cabe destacar que vários municípios já vêm adotando essa prática, resultando numa fiscalização mais efetiva, com resultados positivos, já que o reforço no efetivo dos agentes que hoje realiza essas atribuições só vem favorecer o trânsito local, beneficiando a população ao estabelecer um trânsito mais seguro nas vias públicas de nossa cidade.

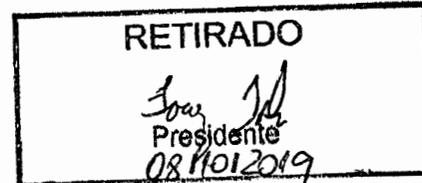
Em razão de todo o exposto acima é que, mais uma vez, solicito aos nobres Vereadores que aprove a presente emenda.

Sala das Sessões, 04/09/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



P 39207/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 12.991/2019
(Paulo Sergio Martins)

Prevê fiscalização de ruídos produzidos e eventual poluição sonora e perturbação do sossego público.

No art. 2º, no projetado parágrafo único acrescentado ao art. 21 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, que regula comércio e serviços ambulantes, onde se lê: “*fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos,*”,

LEIA-SE: “*fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, inclusive quanto a ruídos produzidos, com eventual poluição sonora e perturbação do sossego público,*”.

Justificativa

A presente emenda visa sanar uma falha no projeto de lei, que deixou de fora o barulho realizado por esses comerciantes, como o uso de alto-falantes, músicas, buzinas etc. para atrair clientes.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, 04/09/2019


PAULO SERGIO MARTINS
“*Paulo Sergio – Delegado*”



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/09/19 *[Handwritten Signature]*

fls. 33
[Handwritten Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 313/2019

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 83878/2019
Data: 24/09/2019 Horário: 13:41
Administrativo -

Processo nº 25.484.17/2015

~~Junta de Publicação de~~
Dê-se ciência ao Plenário.
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE

24/09/19

221123

Jundiá, 17 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
08/10/2019

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 12.991**, apresentado em 20 de agosto de 2019, pelo qual se pretende alterar as Leis Municipais nº 6.764/2006 e nº 4.385/1994, para acrescentar novas competências à Guarda Municipal, bem como para alterar a descrição das atribuições desse cargo constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

A presente mensagem se faz necessária a fim de aperfeiçoar a redação, bem como conferir maior clareza e efetividade à propositura, evitando conflito de atribuições e insegurança jurídica.

Para tanto, o **Projeto de Lei nº 12.991**, passará a vigorar com a redação constante do Anexo, inclusive com a substituição do seu Anexo I, consistente na descrição do cargo de Guarda Municipal.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do projeto na forma do anexo a esta Mensagem Aditiva Modificativa.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



ANEXO À MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA

“PROJETO DE LEI Nº _____”

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º (...)

(...)

X – realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade.”

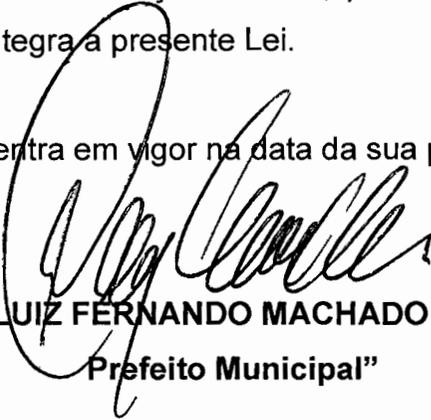


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 3º A descrição do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal"



ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: GUARDA MUNICIPAL
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: GMG I/C
DESCRIÇÃO SUMARIA
<ul style="list-style-type: none">• Exerce a proteção das instalações, bens e serviços públicos municipais, bem como colabora, em caráter supletivo, no patrulhamento e adestramento dos cães, visando à preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia;• Executar serviços de apoio nas atividades pertinentes aos órgãos municipais e a Defesa Civil;• Auxiliar nas atividades de vídeo-monitoramento;• Dirigir viaturas e zelar pela sua conservação e limpeza;• Executar atividades de patrulhamento junto aos estabelecimentos de ensino oficiais;• Executar atividades de patrulhamento supletivo na preservação da ordem pública;• Executar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;• Executar os serviços de proteção e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora;• Executar serviços de apoio à fiscalização integrada de trânsito;• Exercer atividades de adestrador de cães da guarnição da Guarda Municipal, quando designado;• Exercer as funções de armeiro e rádio-operador;• Manter os superiores informados sobre o andamento dos serviços;• Preencher relatórios de suas atividades, ocorrências atendidas e irregularidades observadas durante o serviço;• Zelar pela manutenção de seu uniforme e equipamentos;• realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, quando, no exercício das suas atribuições, se deparar com comércio ambulante irregular, na forma da lei;• Lavrar termo de apreensão de mercadorias;• Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.123

PROJETO DE LEI Nº 12.991

PROCESSO Nº 83.730

Retorna a esta Procuradoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que altra as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante, em face do recebimento da Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 33/37.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove a alteração da redação dos dispositivos que especifica com a finalidade de aperfeiçoar a redação, bem como conferir maior clareza e efetividade à propositura, evitando conflito de atribuições e insegurança jurídica, inclusive substituindo o Anexo I, e neste aspecto, trata-se de mera adequação. No mais nos reportamos aos termos do parecer de fls. 23/26.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis.





4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 1.097, às fls. 26 "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. gama
Pablo R. P. gama

Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.730

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

No que importa à alçada jurídica regimentalmente pertencente aos trabalhos desta Comissão, cabe assinalar que no processo legislativo a **mensagem aditiva** é proposição acessória legalmente privativa do Prefeito Municipal, que, no caso presente, valendo-se de tal prerrogativa institucional, busca através dela promover na proposta original as alterações ali discriminadas – todas procedentes quanto à alçada própria do autor.

Tal é aliás o sentido do parecer da Procuradoria Jurídica.

Eis porque, em conclusão, em relação à referida proposição acessória, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-09-2019.

APROVADO
24/09/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)
Com RESTRIÇÃO

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.730

MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

Valendo-se de prerrogativa institucional que lhe faculta propor introdução de modificações no texto original da matéria por ele apresentada à Câmara Municipal, o Prefeito Municipal oferece **mensagem aditiva**, em que se acham explicitadas as inovações pretendidas para o conteúdo do caso presente nestes autos.

No que respeita ao **mérito** – âmbito de análise que o Regimento Interno reserva aos pronunciamentos desta Comissão –, afigura-se inteiramente pertinente o teor da referida proposição acessória.

Portanto, em conclusão, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-09-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
24/09/19

CÍCERO AMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 83.730
MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI 12.991, do PREFEITO MUNICIPAL,
que altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal
fiscalização do comércio ambulante.

PARECER

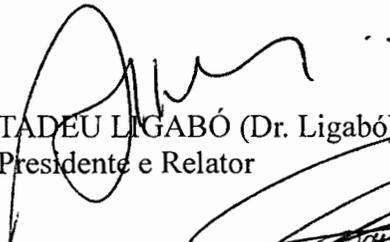
Preceitua o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

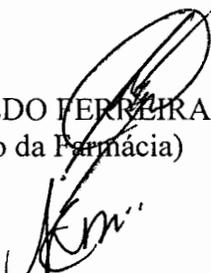
Em tal conjunto insere-se a **mensagem aditiva** – cujo mérito o próprio documento competentemente bem assinala.

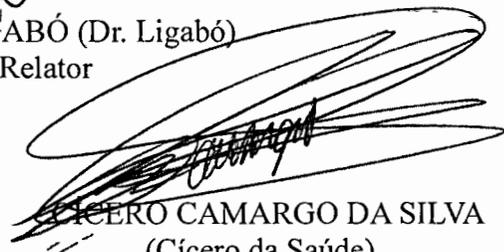
Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-09-2019.

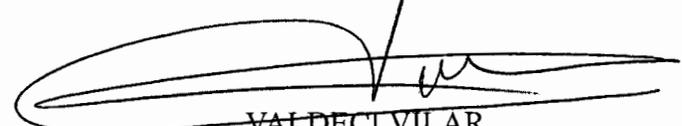
APROVADO
24/09/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)

Com Restrição



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03
PROJETO DE LEI Nº. 12.991/2019
(Paulo Sergio Martins)

Prevê fiscalização de ruídos produzidos e eventual poluição sonora e perturbação do sossego público.

No art. 2º, no projetado parágrafo único acrescido ao art. 21 da Lei nº 4.385, de 04 de julho de 1994, que regula comércio e serviços ambulantes, onde se lê: “*comércio ambulante irregular*”,

LEIA-SE: “*comércio ambulante irregular, inclusive quanto a ruídos produzidos, com poluição sonora e perturbação do sossego público*”.

Justificativa

A presente emenda visa sanar uma falha no projeto de lei, que deixou de fora o barulho realizado por esses comerciantes, como o uso de alto-falantes, músicas, buzinas etc. para atrair clientes.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, 26/09/2019

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”



PREJUDICADO

Presidente
08/10/2019

SUBEMENDA Nº. 01 À EMENDA ADITIVA Nº 01
PROJETO DE LEI 12991/2019
(Antonio Carlos Albino)

Altera a ementa.

Na projetada alteração à ementa, onde se lê: “atribuições de
fiscalização”;

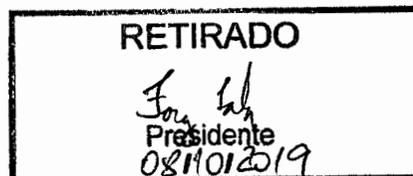
LEIA-SE: “fiscalização do comércio ambulante e de trânsito”.

Sala das Sessões, 08/10/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



P 39795/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 04
PROJETO DE LEI 12991/2019
(Paulo Sergio Martins)

Amplia o escopo da fiscalização para o comércio em geral.

Na ementa, nas projetadas alterações aos arts. 3º da Lei n.º 6.764, de 08 de dezembro de 2006, e 21 da Lei n.º 4.385, de 04 de julho de 1994, e no Anexo I, onde se lê: “*comércio ambulante*”;

LEIA-SE: “*comércio em geral*”.

Justificativa

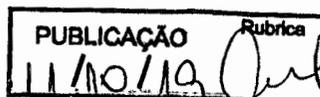
A presente emenda visa ampliar a atuação da Guarda Municipal, não somente na fiscalização do comércio ambulante, mas do comércio em geral, pois muitas vezes no período noturno não existe fiscal presente e a nossa gloriosa Guarda poderá agir de maneira mais abrangente atendendo aos anseios da população.

Sala das Sessões, 08/10/2019


PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



Processo 83.730



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.991

Altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º (...)

(...)

X – realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas”
(NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. (...)

guel



(Autógrafo do PL 12.911 – fls. 2)

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade.”

Art. 3º A descrição do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



(Autógrafo do PL 12.911 – fls. 3)

ANEXO I

<u>DESCRIÇÃO DE CARGO</u>
CARGO: GUARDA MUNICIPAL
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: GMG I/C
<u>DESCRIÇÃO SUMARIA</u>
<ul style="list-style-type: none">• Exerce a proteção das instalações, bens e serviços públicos municipais, bem como colabora, em caráter supletivo, no patrulhamento e adestramento dos cães, visando à preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.
<u>ATRIBUIÇÕES</u>
<ul style="list-style-type: none">• Executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia;• Executar serviços de apoio nas atividades pertinentes aos órgãos municipais e a Defesa Civil;• Auxiliar nas atividades de vídeo-monitoramento;• Dirigir viaturas e zelar pela sua conservação e limpeza;• Executar atividades de patrulhamento junto aos estabelecimentos de ensino oficiais;• Executar atividades de patrulhamento supletivo na preservação da ordem pública;• Executar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;• Executar os serviços de proteção e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora;• Executar serviços de apoio à fiscalização integrada de trânsito;• Exercer atividades de adestrador de cães da guarnição da Guarda Municipal, quando designado;• Exercer as funções de armeiro e rádio-operador;• Manter os superiores informados sobre o andamento dos serviços;• Preencher relatórios de suas atividades, ocorrências atendidas e irregularidades observadas durante o serviço;• Zelar pela manutenção de seu uniforme e equipamentos;• Realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, quando, no exercício das suas atribuições, se deparar com comércio ambulante irregular, na forma da lei;• Lavrar termo de apreensão de mercadorias;• Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.
<u>COMPETÊNCIAS TÉCNICAS</u>
<u>FORMAÇÃO:</u>
ENSINO MÉDIO E HABILITAÇÃO A E B.
<u>EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:</u>
N / E



(Autógrafo do PL 12.911 – fls. 4)

EXIGÊNCIAS ADICIONAIS

- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos até a data da posse e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público;
- Ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65 m para masculino e 1,60 m para feminino;
- Ter participado e considerado apto no Curso de Formação de Guardas Municipais de Jundiaí nos termos do regulamento vigente.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:	1 – Básico 2 – Intermediário 3 – Domínio		
	1	2	3
Informática		x	
Legislação e normas técnicas da área de atuação			x
Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação			x
Curso de formação conforme matriz curricular – SENASP – (Secretaria Nacional de Segurança Pública)			x
Estágio anual de qualificação profissional			x
Atendimento ao público			x

HABILIDADES INDIVIDUAIS

Comunicação escrita, comunicação verbal, cultura da qualidade, flexibilidade, iniciativa / proatividade, negociação, relacionamento interpessoal, solução de conflitos e trabalho em equipe.

ELABORAÇÃO

Por: _____ Data: _____ Última Atualização: 06/11/2018

APROVAÇÕES

_____ GESTOR DA UNIDADE	_____ GESTOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS
----------------------------	--



PROJETO DE LEI N.º 12.991

PROCESSO N.º 83.730

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Sobrosa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

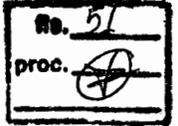
31/10/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 337/2019

Processo n.º 26.494-1/2015

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84100/2019
Data: 16/10/2019 Horário: 17:56
Administrativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.299, objeto do Projeto de Lei nº 12.991, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

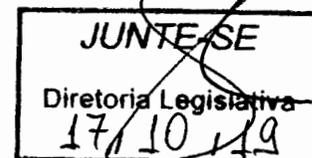
Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI N.º 9.299, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

Altera as Leis 4.385/94, 6.764/06 e 7.827/12, para atribuir ao Guarda Municipal fiscalização do comércio ambulante.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º (...)

(...)

X – realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 4.385, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade.”



Art. 3º A descrição do cargo de Guarda Municipal constante do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17, 10, 19	



DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: GUARDA MUNICIPAL

GRUPO / NÍVEL SALARIAL: GMG I/C

DESCRIÇÃO SUMARIA

- Exerce a proteção das instalações, bens e serviços públicos municipais, bem como colabora, em caráter supletivo, no patrulhamento e adestramento dos cães, visando à preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.

ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços de apoio aos serviços públicos afetos ao exercício do poder de polícia;
- Executar serviços de apoio nas atividades pertinentes aos órgãos municipais e a Defesa Civil;
- Auxiliar nas atividades de vídeo-monitoramento;
- Dirigir viaturas e zelar pela sua conservação e limpeza;
- Executar atividades de patrulhamento junto aos estabelecimentos de ensino oficiais;
- Executar atividades de patrulhamento supletivo na preservação da ordem pública;
- Executar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;
- Executar os serviços de proteção e fiscalização nas áreas de mananciais e de interesse ambiental, fauna e flora;
- Executar serviços de apoio à fiscalização integrada de trânsito;
- Exercer atividades de adestrador de cães da guarnição da Guarda Municipal, quando designado;
- Exercer as funções de armeiro e rádio-operador;
- Manter os superiores informados sobre o andamento dos serviços;
- Preencher relatórios de suas atividades, ocorrências atendidas e irregularidades observadas durante o serviço;
- Zelar pela manutenção de seu uniforme e equipamentos;
- Realizar apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, quando, no exercício das suas atribuições, se deparar com comércio ambulante irregular, na forma da lei;
- Lavrar termo de apreensão de mercadorias;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO:

Ensino Médio e Habilitação A e B.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

N/E

EXIGÊNCIAS ADICIONAIS

- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos até a data da posse e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade até o dia do término das inscrições no concurso público;
- Ter estatura mínima descalço e descoberto de 1,65 m para masculino e 1,60 m para feminino;
- Ter participado e considerado apto no Curso de Formação de Guardas Municipais de Jundiá nos termos do regulamento vigente.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

1 – Básico
2 - Intermediário
3 – Domínio

	1	2	3
Informática		X	
Legislação e normas técnicas da área de atuação			X
Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação			X
Curso de formação conforme matriz curricular – SENASP – (Secretaria Nacional de Segurança Pública)			X
Estágio anual de qualificação profissional			X
Atendimento ao público			X

HABILIDADES INDIVIDUAIS

Comunicação escrita, comunicação verbal, cultura da qualidade, flexibilidade, iniciativa / proatividade, negociação, relacionamento interpessoal, solução de conflitos e trabalho em equipe.

ELABORAÇÃO

Por: _____ Data: _____ Última Atualização: 06/11/2018

APROVAÇÕES

_____ GESTOR DA UNIDADE	_____ GESTOR ADJUNTO DE GESTAO DE PESSOAS
----------------------------	--

PROJETO DE LEI Nº. 12.991

Juntadas:

fls. 02/21 em 20/08/19 (B);
fls. 22 em 20/08/19 Lucas M. L. J;
fls. 23/26 em 21/08/19 B; fls. 27/29 em 28/08/19 (B);
fls. 30/31 em 04/09/19 (B); fls. 32 em 04/09/19 (B);
fls. 33/37 em 24.09.19; fls. 38/39 em 24/09/2019 fls.;
fls. 40/42 em 28/09/19 (B); fls. 44 em 08/10/19 (B);
fls. 45 a 50 em 09/10/19 (B);
fls. 51/55 em 17/10/19 (B)

Observações: